



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº294/2009-GAB/PMPG

DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a alteração do Conselho
Municipal Conselho de Meio Ambiente -
CONSEMMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP. Faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS.

Art. 1º – Fica alterado, através desta Lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA), no Município de Porto Grande-AP, parte integrante da estrutura administrativa municipal, com a composição e competências definidas nesta Lei. Que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º – O **CONSEMMA** é um órgão municipal de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º – São competências do **CONSEMMA**:

- I - contribuir na formulação do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, em acordo com os princípios, objetivos, e diretrizes da política municipal de meio ambiente;
- II – assessorar a administração, na elaboração, recomendações e propositura de planos, programas e projetos, e acompanhar sua execução e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação ambiental e de outras áreas protegidas;
- III – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- IV – colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento do Município;
- V – aprovar por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações federal e estadual;
- VI – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- VII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- IX – conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
- X – apreciar e aprovar, quando solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA (Estudos Prévios de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental) ou de estudos ambientais específicos;
- XI - apreciar e aprovar, quando solicitado, os estudos prévios de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório de impacto ambiental, bem como estudos ambientais específicos, que vierem a ser apresentados no processo de Licenciamento ambiental, decidindo sobre audiência pública;
- XII – propor ou opinar sobre projetos de leis de relevância ambiental ou que tenham por objeto a ocupação do solo e o uso dos recursos naturais do Município; estabelecendo critérios básicos e fundamentais para a elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico e do Plano Diretor do Município de Porto Grande-AP;
- XIII – propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XIV - propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;
- XV – regulamentar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, fixadas nesta lei e apreciar sua prestação de contas bem como relatório de atividades;
- XVI - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII – decidir, em última instância administrativa sobre recursos relacionados a multas e penalizações provenientes de infrações ambientais aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XVIII – decidir sobre aprovação de pedidos de suspensão temporária da multa, quando expedida por instância municipal, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
- XIX – aprovar Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas nas Unidades de Conservação que vierem a ser criadas;
- XX – elaborar seu regimento interno.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º – O CONSEMMA, será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Um representante da Câmara Municipal; designado pelos vereadores;
- c) Um representante do Ministério Público Estadual;
- d) Os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d.1) Um representante da área de Saúde;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- d.2) Um representante da área de Obras e Transporte;
- d.3) Um representante da área de Educação, Cultura;
- d.4) Um representante da área de Produção;
- e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no município, tais como:

- e.1) Da área de Produção animal e vegetal;
- e.2) Da área da Saúde;
- e.3) Do setor Fundiário.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Dois representantes de sindicatos;
- b) Dois representantes do setor de produção agropecuária;
- c) Um representante do setor florestal;
- d) Um representante do setor comercial;
- e) Um representante do setor industrial;
- f) Dois representantes religiosos;
- g) Um representante de associações de moradores.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e na sua ausência ou impedimento, pelo seu suplente.

Art. 6º – Os conselheiros poderão ser reeleitos apenas uma vez.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao Presidente do CONSEMMA.

Art.7º – Cada membro do CONSEMMA terá um suplente, devendo ser obrigatoriamente da mesma entidade, que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades, por escrito.

§1º O prazo para a indicação pelas Instituições integrantes do CONSEMMA dos seus representantes e respectivos suplentes é de 60 (Sessenta dias) contados a partir da publicação desta Lei.

§2º O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, considerar-se-á constituído quando se acharem empossados pelo Prefeito, a maioria dos seus membros.

Art. 8º – A substituição de membros deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA**

Art. 9º – A estruturação do CONSEMMA será definida em seu Regimento Interno, observadas as normas desta Lei.

§ 1º Com a finalidade de oferecer suporte técnico adequado às deliberações do CONSEMA, o mesmo poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes, objeto das deliberações, e serão compostas por técnicos devidamente habilitados, integrantes do CONSEMMA ou indicados por estes.

**CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 10 – A atividade dos membros do CONSEMMA reger-se-á pelo definido em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 11 – O Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONSEMMA.

Art. 12 – Para melhor desempenho de suas funções, o CONSEMMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CONSEMMA as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de meio ambiente, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CONSEMMA em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CONSEMMA e outras instituições para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos e subsidiar as propostas das Câmaras Técnicas.

Art. 13 – As decisões do CONSEMMA serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 14 – Todas as sessões do CONSEMMA serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

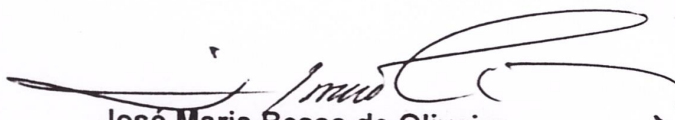
Parágrafo único. As resoluções do CONSEMMA, bem como os temas tratados em plenário, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 – As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente Municipal e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Grande-AP, 7 de Agosto de 2009.


José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal